

Bruxelas, 29 de setembro de 2023
(OR. en)

13574/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0345(NLE)

VISA 189
MIGR 299
RELEX 1107
COAFR 329
COMIX 421

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de setembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 569 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que revoga a Decisão de Execução (UE) 2022/2459 do Conselho relativa à aplicação de emolumentos de visto mais elevados em relação à Gâmbia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 569 final.

Anexo: COM(2023) 569 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 27.9.2023
COM(2023) 569 final

2023/0345 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que revoga a Decisão de Execução (UE) 2022/2459 do Conselho relativa à aplicação de emolumentos de visto mais elevados em relação à Gâmbia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 («Código de Vistos»)¹, a Comissão avalia periodicamente a cooperação prestada pelos países terceiros em matéria de readmissão, informando o Conselho, pelo menos uma vez por ano, sobre essa avaliação.

Com base na avaliação anual da cooperação em 2019 e tendo em conta as medidas adotadas pela Comissão para melhorar o nível de cooperação do país terceiro em causa no domínio da readmissão, assim como as relações globais da União com esse país, a Comissão concluiu que a Gâmbia não havia cooperado suficientemente, pelo que seria necessário tomar medidas. Em 15 de julho de 2021, a Comissão adotou nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, alínea a), do Código de Vistos, uma proposta de decisão de execução do Conselho que suspendeu em relação aos nacionais gambianos a aplicação do disposto no artigo 14.º, n.º 6, alínea b), no artigo 16.º, n.º 5, no artigo 23.º, n.º 1, e no artigo 24.º, n.ºs 2 e 2-C, do Código de Vistos. Em 7 de outubro de 2021 o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2021/1781².

Em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 2, do Código de Vistos, a Comissão avaliou de forma contínua a cooperação em matéria de readmissão prestada pela Gâmbia após a entrada em vigor da Decisão de Execução (UE) 2021/1781 do Conselho. Com base na avaliação anual dessa cooperação em 2020, a Comissão concluiu que as medidas aplicadas não foram eficazes, uma vez que, embora se tenham registado alguns progressos limitados, a cooperação em matéria de readmissão continuou a ser insuficiente.

Por conseguinte, em 9 de novembro de 2022, a Comissão adotou, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, alínea b), do Código de Vistos, uma proposta de decisão de execução do Conselho que suspendeu a aplicação aos nacionais gambianos de emolumentos de visto mais elevados, no valor de 120 EUR. Em 8 de dezembro de 2022 o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2022/2459³.

Nos termos do artigo 25.º-A, n.º 6, do Código de Vistos, a Comissão deve avaliar e informar continuamente, com base nos indicadores enunciados no n.º 2, se é possível constatar uma melhoria substancial e sustentada da cooperação com o país terceiro em causa e, tendo igualmente em consideração as relações globais da União com esse país terceiro, pode apresentar ao Conselho uma proposta de revogação ou de alteração das decisões de execução a que se refere o n.º 5.

¹ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

² Decisão de Execução (UE) 2021/1781 do Conselho, de 7 de outubro de 2021, relativa à suspensão de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Gâmbia.

³ Decisão de Execução (UE) 2022/2459 do Conselho de 8 de dezembro de 2022 relativa à aplicação de emolumentos de visto mais elevados em relação à Gâmbia.

Na sequência da entrada em vigor da Decisão de Execução (UE) 2022/2459 do Conselho, em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 6, do Código de Vistos, a Comissão continuou a avaliar a cooperação prestada pela Gâmbia em matéria de readmissão, incluindo a assistência prestada na identificação dos nacionais gambianos em situação irregular no território dos Estados-Membros, a emissão atempada de documentos de viagem e a organização das operações de regresso.

A Comissão considerou que, desde a entrada em vigor da Decisão de Execução (UE) 2022/2459 do Conselho, se podia constatar uma melhoria substancial e sustentada da cooperação em matéria de readmissão na organização dos voos e das operações de regresso.

No entanto, a cooperação em matéria de readmissão com a Gâmbia é ainda insuficiente no que respeita à assistência prestada na identificação de nacionais gambianos em situação irregular no território dos Estados-Membros e à emissão atempada de documentos de viagem. Por outro lado, importa aumentar a capacidade ou a frequência dos voos fretados, de modo a permitir uma redução sustentável do número de pessoas em situação irregular nos Estados-Membros. Consequentemente, a Comissão considera que a Decisão de Execução (UE) 2021/1781 do Conselho deve permanecer em vigor.

Situação da Gâmbia

Em 16 de novembro de 2018 entrou em vigor o acordo de readmissão não vinculativo celebrado entre a UE e a Gâmbia (intitulado «Boas práticas em matéria de identificação e regresso»).

Na sequência da adoção da Decisão de Execução (UE) 2021/1781 do Conselho, a Comissão e o alto representante reforçaram os contactos com as autoridades nacionais quanto à cooperação em matéria de readmissão a todos os níveis, tanto em Bruxelas como em Banjul, tendo continuado a acompanhar a cooperação prestada pelo país.

Durante as reuniões de alto nível mantidas com o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Gâmbia e durante a primeira reunião do grupo de trabalho conjunto no quadro do acordo de readmissão com a UE, realizada em outubro de 2022, a UE insistiu na necessidade de se retomar a cooperação no tratamento dos pedidos de readmissão e nas operações de regresso no âmbito do acordo de readmissão em vigor. A Comissão sublinhou a necessidade de se relançar a cooperação em todas as fases do processo de readmissão, nomeadamente reativando o tratamento e a capacidade de resposta das embaixadas em relação a todos os Estados-Membros, a fim de alcançar progressos substanciais e sustentados.

Apesar do empenho permanente da UE em melhorar o nível da cooperação prestada pela Gâmbia, não foram realizados progressos em todas as etapas do processo de readmissão.

Na sequência da adoção da Decisão de Execução (UE) 2022/2459 do Conselho, a Comissão e o alto representante prosseguiram o diálogo reforçado com as autoridades gambianas. Durante as reuniões de altos funcionários e a segunda reunião do grupo de trabalho conjunto, em março de 2023, Comissão reiterou as suas expectativas quanto ao tratamento dos pedidos de readmissão e à consecução de um ritmo constante de operações de regresso, com base no acordo de readmissão em vigor, de modo a reduzir o número de processos em atraso.

Embora reconhecendo que a Gâmbia adotara uma série de medidas, a Comissão considerou necessário que se envidassem mais esforços para assegurar a aplicação integral do acordo de

readmissão em relação a todos os Estados-Membros e que se tirasse partido das medidas em curso, a fim de alcançar progressos sustentados e substanciais em todas as fases do procedimento de readmissão.

No final de 2022 e em 2023, no âmbito da avaliação contínua realizada pela Comissão com base nos dados e informações facultados pelos Estados-Membros e pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União, nos debates nos grupos de trabalho pertinentes do Conselho e nas reuniões dos grupos de peritos, assim como nas informações trocadas com o país durante as reuniões do grupo de trabalho conjunto, os Estados-Membros comunicaram que a Gâmbia havia tomado medidas construtivas. Mais concretamente, a Gâmbia adotara medidas para facilitar a comunicação, designando um ponto focal em matéria de readmissão, e para assegurar a continuação dos voos fretados, emitindo atempadamente as autorizações de desembarque. Estas medidas introduziram melhorias parciais na cooperação operacional de alguns Estados-Membros, nomeadamente quanto à maior capacidade de resposta de algumas embaixadas da Gâmbia, à organização de missões de identificação e à emissão de documentos de viagem dentro dos prazos fixados no acordo de readmissão. Pode, por conseguinte, afirmar-se que se constatou uma melhoria substancial e sustentada da cooperação em matéria de readmissão quanto à organização dos voos e das operações de regresso.

No entanto, a cooperação com a Gâmbia em matéria de readmissão continua a ser insuficiente no que respeita à assistência prestada na identificação de nacionais gambianos que se encontram em situação irregular no território dos Estados-Membros, à emissão atempada de documentos de viagem e à capacidade e frequência dos voos fretados, de modo a permitir uma redução sustentável do número de pessoas em situação irregular nos Estados-Membros.

Com base no que antecede, a Comissão propõe, por conseguinte, que se revogue a Decisão de Execução 2022/2459 do Conselho, o que significa que voltará a ser aplicável aos nacionais gambianos o montante fixo de 80 EUR.

No entanto, uma vez que a cooperação com a Gâmbia em matéria de readmissão ainda não é suficiente no que se refere à assistência prestada na identificação de nacionais gambianos em situação irregular no território de todos os Estados-Membros, à emissão atempada de documentos de viagem e à capacidade e frequência dos voos fretados, de modo a permitir uma redução sustentável do número de pessoas em situação irregular nos Estados-Membros, a Comissão considera que deve ser mantida em vigor a Decisão de Execução (UE) 2021/1781 do Conselho.

Relações globais da União Europeia com a Gâmbia

Desde a transição democrática, em 2017, que a UE tem prestado à Gâmbia apoio político e financeiro. A EU tem continuado a apoiar a estabilização e a consolidação da democracia no país, incluindo as reformas constitucionais e as realizadas no setor da segurança.

O programa indicativo plurianual nacional para 2021-2024, criado pela UE para prestar apoio à Gâmbia através do Instrumento IVCDCI - Europa Global, dispõe de uma dotação financeira de 119 milhões de EUR e abrange três áreas prioritárias: promoção da boa governação, economia verde para o crescimento sustentável, emprego e desenvolvimento humano.

A Gâmbia beneficia de acesso isento de direitos aduaneiros e de contingentes ao mercado europeu ao abrigo do regime «Tudo Menos Armas». Em 2019, assinou com a UE um acordo

de parceria no domínio da pesca com a duração de seis anos. O país é parte no Acordo de Cotonu.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A decisão proposta é coerente com o Código de Vistos, que estabelece as regras harmonizadas da política comum de vistos que regem os procedimentos e as condições de emissão de vistos para estadas previstas no território dos Estados-Membros não superiores a 90 dias num período de 180 dias. A decisão proposta baseia-se nas medidas já aplicadas à Gâmbia desde o final de 2021 e 2022 ao abrigo da Decisão de Execução (UE) 2021/1781 do Conselho e da Decisão de Execução (UE) 2022/2459 do Conselho, sendo, por conseguinte, coerente com as mesmas.

- **Coerência com outras políticas da União**

A UE promove uma abordagem abrangente em matéria de migração e deslocações forçadas, com base em valores e responsabilidades partilhados. O Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo prevê o desenvolvimento e o aprofundamento de parcerias abrangentes e equilibradas concebidas especificamente para promover a cooperação em todas as vertentes relevantes:

- Oferecer proteção aos que dela necessitam e apoiar os países e comunidades de acolhimento;
- Desenvolver oportunidades económicas e combater as causas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas;
- Apoiar os parceiros para reforçar a governação e a gestão da migração;
- Promover a cooperação em matéria de regresso e de readmissão;
- Desenvolver vias legais de migração para a Europa.

A cooperação entre os Estados-Membros e os países terceiros em matéria de readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular é um elemento importante desta política. A fim de reforçar essas parcerias abrangentes e assegurar a plena cooperação dos países terceiros, o Conselho Europeu solicitou à UE que mobilizasse todos os instrumentos disponíveis, nomeadamente medidas em matéria de cooperação para o desenvolvimento, de comércio e de vistos⁴.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), artigo 25.º-A, n.º 6.

⁴ EUCO 22/21, ponto 17.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

O objetivo da medida proposta é adaptar as medidas em matéria de vistos, reconhecendo os esforços que a Gâmbia tem envidado para melhorar a cooperação em matéria de readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular. Atendendo aos objetivos prosseguidos, a medida é considerada proporcionada. A medida proposta restabelecerá os emolumentos de visto para os nacionais gambianos no valor habitual de 80 EUR, não prejudicando a possibilidade de os mesmos requererem e obterem vistos.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

As medidas propostas não prejudicam a possibilidade de requerer e de obter vistos e respeitam os direitos fundamentais dos requerentes, em particular o respeito pela vida familiar.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O *artigo 1.º* revoga a Decisão de Execução (UE) 2022/2459 do Conselho de 8 de dezembro de 2022 relativa à aplicação de emolumentos de visto mais elevados em relação à Gâmbia, o que significa que voltará a ser aplicável aos nacionais gambianos o montante fixo de 80 EUR, previsto no artigo 16.º, n.º 1, do Código de Vistos.

O *artigo 2.º* contém a lista dos destinatários da decisão proposta, ou seja, os Estados-Membros em causa.

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que revoga a Decisão de Execução (UE) 2022/2459 do Conselho relativa à aplicação de emolumentos de visto mais elevados em relação à Gâmbia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)⁵, nomeadamente o artigo 25.º-A, n.º 6,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A cooperação em matéria de readmissão com a Gâmbia foi avaliada como insuficiente nos termos do artigo 25.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 810/2009. Tendo em conta as medidas adotadas pela Comissão para melhorar o nível de cooperação, bem como as relações globais da União com este país, considerou-se que a cooperação prestada pela Gâmbia em matéria de readmissão era insuficiente e que, por conseguinte, a União deveria tomar medidas.
- (2) A Decisão de Execução (UE) 2021/1781⁶ suspendeu temporariamente a aplicação de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 em relação aos nacionais da Gâmbia.
- (3) A avaliação da cooperação com a Gâmbia em matéria de readmissão após a adoção da Decisão de Execução (UE) 2021/1781 revelou que não se registaram melhorias significativas, uma vez que a cooperação em matéria de identificação, emissão de documentos de viagem e operações de regresso continuou a deparar com muitos obstáculos. Apesar de se terem registado alguns progressos limitados, a cooperação em matéria de readmissão continuou a ser insuficiente, sendo necessárias melhorias substanciais e sustentadas. Consequentemente, a Decisão de Execução (UE) 2022/2459⁷ introduziu emolumentos de visto mais elevados para os nacionais da Gâmbia.

⁵ JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.

⁶ Decisão de Execução (UE) 2021/1781 do Conselho, de 7 de outubro de 2021, relativa à suspensão de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Gâmbia (JO L 360 de 11.10.2021, p. 124).

⁷ Decisão de Execução (UE) 2022/2459 do Conselho de 8 de dezembro de 2022 relativa à aplicação de emolumentos de visto mais elevados em relação à Gâmbia (JO L 321 de 15.12.2022, p. 18).

- (4) A avaliação contínua pela Comissão da cooperação prestada pela Gâmbia em matéria de readmissão após a entrada em vigor da Decisão de Execução (UE) 2022/2459 indica que se pode constatar uma melhoria substancial e sustentada na organização dos voos e das operações de regresso. Consequentemente, deixou de ser necessário aplicar emolumentos de visto mais elevados aos nacionais da Gâmbia, devendo a Decisão de Execução (UE) 2022/2459 ser revogada.
- (5) A avaliação contínua pela Comissão da cooperação com a Gâmbia em matéria de readmissão indica ainda que a cooperação continua a ser insuficiente quanto à assistência prestada na identificação dos nacionais gambianos em situação irregular no território de todos os Estados-Membros, à emissão atempada dos documentos de viagem e à capacidade e frequência dos voos fretados, de modo a permitir uma redução sustentável do número dos seus nacionais em situação irregular nos Estados-Membros. A Decisão de Execução (UE) 2021/1781 deve, por conseguinte, permanecer em vigor.
- (6) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decidirá, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
- (7) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho⁸. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (8) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho¹⁰.
- (9) No que diz respeito à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹¹, que se

⁸ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

⁹ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

¹⁰ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

¹¹ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho¹².

- (10) No que diz respeito ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹³, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹⁴.
- (11) A presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003, e do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão de Execução (UE) 2022/2459.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹² Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

¹³ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

¹⁴ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).